



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº : 43/2023

INICIATIVA : Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Germano da Silva

PROCESSO Nº : 1341/2023

PARECER Nº : 55/2023

EMENTA : Garante o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino, onde ela é oferecida aos alunos, e dá outras providências.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa a indicação de projeto de Lei nº 43/2023, que “Garante o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino, onde ela é oferecida aos alunos, e dá outras providências”.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1341/2023 com data de 09/10/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão às comissões para tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada, salvo a indicação que a originou.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

No quer tange à técnica legislativa, a proposição em exame, foi constatado os seguintes apontamentos:

- 3.1. No preâmbulo falta o acento circunflexo na palavra “CAMARA”.
- 3.2. O art. 1º está identificado como “art. 1”, isto é, número cardinal, fazendo com que esteja em desacordo com o art. 10, I da lei complementar 95/98, sendo o correto o número ordinal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

- 3.3. No art. 1º, *caput*, consta o verbo “usufruir” referindo-se à alimentação oferecida aos alunos, ocorre que, de acordo com o dicionário *online* da Língua Portuguesa “Léxico” o significado desse verbo, em resumo, é “*Possuir o usufruto de algo; gozar de ou ter a posse daquilo que é inalienável*”¹, portanto, o verbo “usufruir” não faz sentido com o seu complemento.
- 3.4. No artigo 1º, parágrafo único, está escrito o verbo “implicara”, porém está faltando o acento grave para se tornar “implicará”, fato esse que denota sentido diverso a frase.
- 3.5. No artigo 2º, necessita da preposição “a” antes do verbo “contemplar”.
- 3.6. No artigo 3º, está escrita a palavra “orçamentarias”, porém está faltando o acento grave para se tornar “orçamentárias”.
- 3.7. Na Justificativa do presente Projeto de Lei, 2º parágrafo, 2º linha está incorreta a escrita do termo “espaço escolar”.

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Indicação de Lei do Legislativo nº 43/2023, de iniciativa do Vereador Germano da Silva, dispondo sobre a garantia do consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino, onde ela é oferecida aos alunos.

Em justificativa discorre o autor, em suma, que “o professor e os demais profissionais envolvidos no espaço escolar são fundamentais no momento da alimentação dos alunos, tanto para integração como para a

¹ <https://www.lexico.pt/usufruir/>





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

aquisição de conhecimento. Em consequência, devem ser incluídos nas refeições ter acesso à comida oferecida aos estudantes”.

Cumpre mencionar que a iniciativa do Nobre Vereador, em seu objetivo final, acarretará em despesa não prevista pelo Poder Executivo, pois, em que pese a alimentação já ser ofertada aos alunos, a Prefeitura terá que dispor de um quantitativo maior para oportunizar a distribuição dessa alimentação também a todos os professores do município. Gerando, portanto, dispêndios financeiros imprevistos, tendo em vista que haverá necessidade de avaliação de quantitativos e análise administrativa e financeira dessa nova aquisição pelo Poder Público.

Assim, acertada a modalidade de proposição escolhida pelo Edil, sendo imperioso destacar que a Indicação de Projeto de Lei é sujeita ao crivo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes competentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da presente proposição legislativa, verifica-se que, não contraria a Constituição da República e nem a Lei Orgânica de Campo Largo, porém necessidade de adequação de técnica legislativa, conforme já mencionado no corpo deste parecer.

Ressalta-se que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 31 de outubro de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

